

DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA EM TIMOR-LESTE, NO QUADRO DA SUCESSÃO DE ESTADOS EM DIREITO INTERNACIONAL

Maria Ângela Carrascalão¹

Palavras Chave: (1) direito de propriedade; (2) sucessão de Estados; (3) nacionalidade; (4) bens imóveis

1. Introdução

A análise da sucessão do Estado de Timor-Leste revela-se complexa, na sequência do que foi uma descolonização inacabada. Com efeito, contrariamente às ex-colónias portuguesas em África, que ascenderam à independência num prazo relativamente curto, após a Revolução Portuguesa de 25 de Abril de 1974, Timor-Leste assistiu à retirada da potência colonizadora no meio de um conflito interno entre as principais forças timorenses – a UDT e a FRETILIN. Viveu um muito breve período como Estado independente, após a proclamação unilateral da FRETILIN, a 28 de novembro de 1975. Seguiu-se a ocupação militar pela Indonésia, após a invasão de 7 de dezembro de 1975, e o país apenas ascendeu a uma independência reconhecida internacionalmente em 20 de maio de 2002, depois de um período em que a ONU administrou o país. Assim, Timor-Leste inclui-se na categoria das “sucessões de Estado sui generis”, já que o novo Estado conta

¹ A autora é Mestre em Direito pela Universidade Nacional Timor Lorosa'e e é atualmente Doutoranda no curso de Doutoramento em Direito da Universidade de Lisboa. É docente da disciplina de Direito Internacional Público na Faculdade de Direito da UNTL, onde foi Decana entre 2013 e 2017, foi membro do Conselho Superior de Magistratura Judicial entre 2016 e 2017, e Ministra da Justiça do VII Governo Constitucional.

dois Estados predecessores e uma administração transitória por uma organização internacional num espaço de um quarto de século.

As duas realidades predecessoras – em termos de Estados – estão contempladas na Constituição de Timor-Leste: a de Portugal, em relação à independência unilateral declarada pela FRETILIN, em 1975, que não teve reconhecimento internacional; e a da Indonésia, em relação à independência reconhecida pela comunidade internacional, em 2002. Já a precedência da UNTAET, a administração transitória das Nações Unidas para Timor-Leste, que governou o território até à independência, pode ser questionada, à luz da evolução do Direito Internacional. Há mesmo quem argumente que a Indonésia não poderia ser considerada, “para efeitos da sucessão de Estados, Estado predecessor (mediato) de Timor”, pela natureza violenta e ilegal da sua ocupação. Assim, a UNTAET desempenhou funções que normalmente pertencem a um Estado, parecendo aplicar-se, por isso, as regras sobre sucessão de Estados. Ativemo-nos nesta abordagem por a considerarmos interessante no que vem alterar o conceito de sucessão de Estados que nos importa.

2. A questão da sucessão de Estados em Timor-Leste

A sucessão de Estados é um tema de Direito Internacional que tem evoluído de acordo com as várias fases da história mundial, desde a primeira vaga de descolonizações, em 1945, até aos nossos dias, de que são exemplos recentes as independências de Timor-Leste, em 2002, e do Sudão do Sul, em 2011. A substituição de um Estado por outro nem sempre é linear e, por isso, é natural que as suas consequências se revistam de grande complexidade. Nessa medida, consideramos de especial importância uma boa compreensão dos vários problemas motivados pelas posições divergentes do Estado predecessor e do Estado sucessor. Para além das implicações teóricas de qualquer definição da sucessão de Estados, não se podem ignorar as suas implicações económicas, sociais e humanas.

O processo de descolonização de Timor está repleto de exemplos em que a posição da comunidade internacional oscilou entre a defesa do direito à autodeterminação do povo timorense e a manutenção de relações económicas e políticas com o Estado ocupante – a Indonésia –, em evidente incumprimento das normas do Direito Internacional. Marco fundamental foi a tomada de posição internacional, em sede das Nações Unidas, sobre o direito timorense à escolha do seu destino coletivo, de que resultou o Referendo de 30 de Agosto de 1999. Nesse dia, concretizou-se pelo voto a aspiração popular de restauração da independência, que se concretizaria em 20 de maio de 2002. Quando falamos de restauração da independência, estamos obviamente a admitir a existência de uma anterior independência: a unilateralmente declarada a 28 de novembro de 1975, consagrada na Constituição da República Democrática de Timor-Leste, no seu artigo 1.º, n.º 2, como o Dia da Proclamação da República.

Para evitar o vazio legal, o novo Estado teve de recorrer à legislação do Estado predecessor e o Parlamento Nacional, no artigo 1.º da Lei n.º 2/2002, de 7 de agosto, determinou que a legislação vigente em 19 de maio de 2002 se manteria em vigor, justificando a escolha por um princípio de efetividade. A opção deu origem a dúvidas sobre qual a ordem jurídica a seguir, com o Tribunal de Recurso, a defender, nomeadamente, que a legislação vigente deveria ser a portuguesa, aplicada em Timor-Leste como lei subsidiária, o que obrigou a nova intervenção do Parlamento Nacional. A interpretação autêntica da Lei n.º 10/2003, de 10 de dezembro, esclarece que a referência dizia respeito à legislação indonésia, a vigorar de facto em Timor-Leste antes do dia 25 de outubro de 1999, nos termos estatuídos no Regulamento n.º 1999/1, da UNTAET.

A definição da legislação a aplicar é fulcral para uma das áreas mais prementes na atualidade em Timor-Leste: a que se prende com os bens dos particulares e com a interpretação e reconhecimento dos direitos adquiridos no âmbito do direito à terra e à propriedade privada. Foi difícil encontrar o quadro legislativo adequado a dar resposta aos vários interesses em presença,

em especial os dos particulares, dada a tripla precedência legislativa - da UNTAET, da Indonésia e de Portugal. O problema avoluma-se, também, com a falta de concretização de medidas na ordem jurídica internacional. Ou seja, o Direito Internacional, em face da complexidade das questões resultantes da sucessão de Estados, também não conseguiu ainda tomar, em concreto, medidas adequadas à defesa dos direitos adquiridos dos particulares.

A doutrina diverge no que a estes direitos respeita e as opiniões dividem-se entre os defensores do respeito pelos compromissos assumidos sob a égide do Estado predecessor e a clara defesa de não dever ser o Estado sucessor responsável por esses compromissos, que significariam não apenas uma limitação, mas uma interferência na soberania do Estado. Assim, as dificuldades provenientes do reconhecimento da lei indonésia, mas também dos antecedentes patrimoniais do tempo da colonização portuguesa, são incontornáveis dados os mais de quatro séculos e meio de presença no território. Importa entender em profundidade a adaptação desse legado à nova ordem jurídica de Timor-Leste.

As duas independências (de 1975 e de 2002) são consideradas marcos jurídicos da construção do Estado; o que significa que o Estado timorense reconhece, por via disso, a propriedade privada dos cidadãos em ambos os períodos da história do país. Aparentemente conflitual, a situação tem solução num Estado de Direito que se preocupe em orientar-se pelo respeito pelas pessoas, pela garantia das suas expectativas, segurança jurídica e observância do direito à propriedade privada, enquanto direitos fundamentais da pessoa humana. É neste contexto que assume especial relevância a questão da nacionalidade e as implicações no reconhecimento dos direitos adquiridos.

3. A Propriedade Privada no Estado Timorense

O Estado de Timor-Leste respeita o direito de propriedade, como está garantido constitucionalmente no artigo 54.º. Em causa está avaliar as soluções legislativas encontradas sobre um direito que é tão caro aos

timorenses, respeitando em simultâneo os interesses das várias componentes da sociedade e não cedendo à tentação de se intrometer nos direitos dos seus cidadãos. É relevante sublinhar que o direito de propriedade e a sua proteção pelo Direito Internacional evoluíram por um novo entendimento sobre os direitos individuais. Afirma Fausto de Quadros (1998: 175) que “aquele direito é hoje reconhecido diretamente ao indivíduo pelo Direito Internacional tanto geral como particular” e sintetiza, dizendo que: “no plano do Direito Internacional geral o direito à propriedade privada como direito fundamental do indivíduo tem como fundamento jurídico o Direito das Nações Unidas e, dentro deste, como fundamento último, o artigo 17.º da DUDH [Declaração Universal dos Direitos Humanos]. Com base nesse Direito, o direito de propriedade passou a valer como costume internacional geral na matéria.”

O Regime Especial para a Definição da Titularidade dos Bens Imóveis em Timor-Leste, a Lei n.º 13/2017, de 5 de Junho, demonstra uma evolução política e legística manifesta relativamente à versão anterior. Ao contrário da Lei de 2003 – que determina a perda da propriedade particular a favor do Estado - e apesar de ainda ser excessivo o objetivo estadual de se tornar no maior proprietário de bens imóveis do país, dispondo sobre eles de poderes discriminatórios alargados –, regista-se nela alguma preocupação em minorar o fortalecimento do Estado em detrimento dos interesses dos cidadãos. No entanto, continua a ser legítimo e compreensível que se ponha a questão sobre se o Estado conseguirá aplicar a Lei, quando e se for aprovada, pela complexidade das questões que ela abrange, tão especiais e sensíveis como – entre outras – o conceito tradicional de propriedade, a nacionalidade, os títulos adquiridos durante a colonização portuguesa imediatamente antes da independência unilateral de 28 de Novembro de 1975, durante a ocupação indonésia entre 1975 e 1999 e após a restauração da independência internacionalmente reconhecida a 20 de Maio de 2002.

Não registamos nenhuma medida tendente a facilitar a resolução de casos dos timorenses residentes no estrangeiro, cuja ausência tem determinado de facto, na maior parte das vezes, a alienação e a perda das

suas propriedades; ao contrário, a Lei persiste no erro de colocar uma pedra sobre as ocupações ilegais da propriedade, legalizando-as com a introdução de institutos originais inexistentes no Código Civil timorense, de que destacamos a usucapião especial. Continua a ser legítimo e compreensível que se questione sobre quem, afinal, irá ser contemplado pela Lei, quem será ressarcido e quem sairá a perder neste processo.

Se nos detivermos apenas sobre os novos ocupantes, eles são-no de forma ilegal e são conhecedores de que a propriedade não lhes pertence. O que não significa que, apesar disso, não se assumam como donos da propriedade, usando mesmo a violência para defender o que julgam ser seu por direito decorrente da independência, fazendo uma leitura imediatista do direito do povo à terra inscrito na Constituição, ignorando o respeito pelos direitos adquiridos por anteriores proprietários, dentro de um Estado de Direito. O proprietário legítimo vê-se despojado dos seus direitos, em favor de quem deles se apossou à margem da Lei e do Direito, pouco ou nada podendo fazer devido à inexistência de Lei, enquanto o prevaricador vai criando situações de facto de cada vez mais difícil solução, nomeadamente através de investimentos em bens alheios que depois alguém terá de ressarcir, mesmo deles não beneficiando.

O papel do Estado, entretanto, alterna entre a não resolução das questões ou, quando o faz, resolve-as da forma mais fácil. Quando da sua conveniência, valendo-se da hegemonia e da autoridade que lhe assiste – e da real falta de domínio do cidadão comum relativamente aos procedimentos judiciais, – decide administrativamente transformar em propriedade do Estado a propriedade de um particular, não considerando que a inexistência da Lei tanto vale para o cidadão como para o Estado. A questão está em saber se o Estado irá ressarcir os cidadãos dos prejuízos resultantes de uma decisão administrativa tomada por qualquer governante. Segundo afirma Freitas do Amaral (2006: 214), “não se confundem Estado e governante: o Estado é uma organização permanente; os governantes são os indivíduos que transitoriamente desempenham as funções dirigentes dessa organização.”

Logo, a decisão errada de um dirigente transitório não deverá impedir que o Estado se exima do dever de ressarcir os particulares que se sentirem lesados.

A Lei levanta ainda hipóteses de solução pouco satisfatórias, incapaz de responder à complexidade que a situação suscita. Por exemplo: sendo o Estado pessoa coletiva², – pode ser proprietário em igualdade de circunstâncias com outras pessoas coletivas? Um estrangeiro pode constituir direitos sobre imóveis em propriedade horizontal? O timorense, cidadão originário, filho de pais indonésios, tem os mesmos direitos que outros cidadãos? O cidadão originário, filho de pais apátridas, tem mais direitos que o cidadão originário filho de pais indonésios? A Lei propende a criar situações discriminatórias e de injustiça. A Lei da Nacionalidade (Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, artigo 8.º, n.º 1, alínea c)) determina que são cidadãos originários de Timor-Leste, desde que tenham nascido em território nacional, os filhos de pai ou mãe estrangeiros que, sendo maiores de dezassete anos, declarem, por si, querer ser timorenses. Como vai o Estado lidar com o problema do reconhecimento do direito à propriedade aos filhos de pais indonésios a viver no território antes da restauração da independência de 20 de Maio de 2002? Tendo em atenção o facto de que a Constituição é bem elucidativa quanto ao direito à propriedade privada (artigo 54.º, n.º 4), a esses indivíduos - que serão timorenses depois de cumpridos os trâmites legais previstos na Lei da nacionalidade – não será reconhecido esse direito. Mas a interpretação do mesmo artigo será diferente quando aplicada ao cidadão originário filho de pais apátridas, que se tornará cidadão originário de “corpo inteiro”. Coloca-se aqui uma clara questão de discriminação.

Por outro lado, deverá interpretar-se de forma alargada o estatuído no n.º 1 do citado artigo 54.º da Constituição, segundo o qual “todo o individuo tem direito à propriedade privada, podendo transmiti-la em vida e em morte nos termos da lei”. Com efeito, a ser assim, qualquer pessoa, leia-se, individuo, poderá ter propriedade privada em Timor-Leste, registando-se ainda a

2 Freitas do Amaral (2006: 213), sobre a figura do Estado-administração declara que este “é uma entidade pública de per si, ou seja, é uma pessoa coletiva pública entre muitas outras, é uma pessoa coletiva pública autónoma”.

restrição no n.º 4 do mesmo artigo que declara que só os cidadãos nacionais têm direito à terra.

Entendemos que esta norma deve ser interpretada em conformidade com o preceito constitucional sobre o princípio da universalidade e igualdade (artigo 16.º), pelo qual todos os cidadãos são iguais perante a Lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres. A propósito, citamos Jerónimo (2014: 13): “O princípio da igualdade vincula todas as funções estaduais. O *legislador* está proibido de instituir discriminações ilegítimas e obrigado a eliminar as desigualdades de facto impeditivas do exercício de direitos fundamentais. A *Administração* está proibida de adoptar medidas que importem encargos ou sacrifícios desiguais na esfera jurídica dos cidadãos e obrigada a adoptar medidas que proporcionem iguais benefícios ou prestações. No exercício dos seus poderes discricionários, a Administração deve utilizar critérios substancialmente idênticos para a resolução de casos idênticos.”

Por outro lado, a Constituição é pródiga na atenção concedida aos direitos fundamentais e é inequívoca no reconhecimento da importância do Direito Internacional. O destaque constitucional ao relacionamento com o Mundo representa, de certa forma, o reconhecimento dos autores da Constituição pelo papel desempenhado pela comunidade internacional na defesa do seu direito à autodeterminação. O posicionamento de Timor-Leste reflete a “abertura ao relacionamento com os outros povos e Estados e de um significativo entrosamento da actuação do Estado timorense com os princípios jurídicos fundamentais que regem a vida internacional.”³

O artigo 9º da Constituição determina, nos seus números 1, 2 e 3, respectivamente, que a ordem jurídica timorense adota os princípios do Direito Internacional geral ou comum; as normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais vigoram na ordem jurídica interna e são inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições das convenções, tratados

3 VV.AA, Constituição anotada da República Democrática de Timor-Leste, Anotação I ao artigo 8.º, sobre as relações internacionais.

e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense. Impõe-se a harmonização do Direito interno e do Direito internacional, para que não surjam situações de incumprimento da própria Constituição.

4. A sucessão de Estados e o Direito à propriedade Privada em Timor-Leste

Um novo Estado, da era da globalização, Timor-Leste é um país de emigrantes e, durante um longo período, foi um país de refugiados, onde se fixaram e em cujas comunidades vivem inseridos. O Estado timorense não deve ignorar a real e cada vez maior interdependência dos Estados, zelando pelos direitos fundamentais dos seus cidadãos cuja defesa a Constituição consagra em vários pontos do seu articulado.

A República Democrática de Timor-Leste, como já dissemos, rege-se, nas relações internacionais, pelos princípios da independência nacional, do direito dos povos à autodeterminação e independência, da soberania permanente dos povos sobre as suas riquezas e recursos naturais, da proteção dos direitos humanos, do respeito mútuo pela soberania, integridade territorial e igualdade entre Estados e da não ingerência nos assuntos internos dos Estados. Estas orientações constitucionais servem de ponto de partida para uma política de inserção do país no Mundo, de que Timor-Leste tem dado excelentes provas, prosseguindo uma política condizente com essa inclusão, mesmo em assuntos sensíveis como o tratamento dos crimes graves praticados durante a ocupação. Por isso, Estado solidário – como preconiza o artigo 10.º da Constituição –, Timor-Leste aposta na promoção do estabelecimento e do desenvolvimento de relações de amizade e cooperação entre todos os povos e Estados. Nessa base, pragmaticamente, escolheu o caminho da reconciliação com a Indonésia, ex-ocupante ilegal, algoz de

muitos milhares de timorenses, promovendo a criação da Comissão de Verdade e Amizade (CVA)⁴.

Se recuarmos no tempo, temos outra manifestação de pragmatismo, na Lei n.º 2/2002, de 7 de agosto, sobre a interpretação do direito vigente em 19 de maio de 2002. Aí, Timor-Leste optou pela manutenção da ordem jurídica indonésia, precisando embora o artigo 1.º que “a legislação vigente em Timor-Leste em 19 de Maio de 2002 se mantém em vigor, com as necessárias adaptações, em tudo o que se não mostrar contrário à Constituição e aos princípios nela consignados”. Reforçando esta Lei, e face à interpretação diferente do Tribunal de Recurso, que preferia que se adotasse transitoriamente a legislação portuguesa anterior a 1975, o Parlamento procedeu à interpretação autêntica do artigo 1.º da Lei em apreço, através da Lei n.º 10/2003, de 10 de dezembro, cujo artigo 1.º afirma: “Entende-se por legislação vigente em Timor-Leste em 19 de maio de 2002, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 2/2002, de 7 de agosto, toda a legislação indonésia que era aplicada e vigorava ‘de facto’ em Timor-Leste, antes do dia 25 de Outubro de 1999, nos termos estatuídos no Regulamento n.º 1/1999 da UNTAET.” Constata-se, pois, que o Estado de Timor-Leste não manifestou qualquer pejo em acolher a legislação indonésia, com a justificação da necessária “aprovação de uma lei facilitadora da interpretação do direito recebido”.

4A Comissão de Verdade e Amizade (CVA) foi criada em 2005 pelos governos de Timor-Leste e da Indonésia, para apurar “a verdade conclusiva sobre os eventos anteriores e imediatamente posteriores à consulta popular em 1999, com o objectivo de promover a reconciliação e a amizade e assegurar que não se repitam eventos similares”, conforme estipula o artigo 12.º dos Termos de Referência para a Comissão de Verdade e Amizade. O relatório da CVA, intitulado “Per Memoriam ad Spem” (“Através da Memória para a Esperança”), foi publicado em julho de 2008 e reconheceu que “graves violações dos direitos humanos na forma de crimes contra a humanidade” foram cometidos em Timor-Leste, em 1999. Estas violações incluíram assassinio, violação e outras formas de violência sexual, tortura, detenção ilegal e transferência forçada ou deportação das populações. Cfr. Clamamos por Justiça, Impunidade persiste em Timor-Leste passados 10 anos, Amnistia Internacional, agosto de 2009: <https://www.amnesty.org/download/Documents/48000/asa570012009por.pdf>, pág. 9 e 10. Página acedida em 29 de agosto de 2015.

Acrescente-se que, em 2003, noutra circunstância e sob outro interesse, o Parlamento reconheceu, no 1.º parágrafo da Lei n.º 1/2003, de 10 de março, sobre o Regime dos Bens Imóveis, que “a ocupação de Timor-Leste, entre 1975 e 1999, foi um acto ilegal, conforme reconhecido a nível internacional, designadamente, pelas Resoluções n.ºs 384, de 22 de dezembro de 1975, e 389, de 22 de abril de 1976, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, razão pela qual a Indonésia não sucedeu, em Timor-Leste, à Administração portuguesa”.

Com base neste preceito, se a Indonésia não sucedeu à Administração portuguesa em Timor-Leste, se a UNTAET não é predecessor por não ser um Estado, então, quem vamos considerar como Estado predecessor de Timor-Leste? Apesar das dúvidas, tem-se considerado que a Indonésia ocupa esse lugar na precedência do novo Estado de Timor-Leste, sendo o predecessor mediato, como considera Galvão Teles (2000: 581), apesar da ilegalidade da ocupação pela força.

Com um histórico marcado pela hesitação de posição segundo os diversos interesses do Estado, não se compreendem algumas das reticências na elaboração e aprovação de uma lei que contemple todos os seus cidadãos. Se Timor-Leste aceitou reconciliar-se com a Indonésia, justificado inimigo de mais de duas décadas de História, como marginaliza os indivíduos indonésios que se integraram pacificamente na sociedade timorense? Como persiste em ostracizar os timorenses que vivem no estrangeiro? Porque se apropria dos bens de particulares tomados ilegalmente pelo Exército indonésio, como já dissemos, transformando-os em bens públicos, com total desprezo pelos direitos do que seria o legítimo proprietário timorense?

Do mesmo modo, não se entende que se persista na ostracização dos timorenses que vivem no estrangeiro. Da análise dos seus direitos e dos seus deveres e do direito fundamental à proteção do Estado, somos levados a concluir que a Constituição não restringe o seu direito à propriedade, à terra ou à reclamação dos seus bens particulares.

Por outro lado, é um atentado à história da Resistência timorense a intenção de apropriação como bens públicos, pelo Estado democrático timorense, de bens de particulares tomados ilegalmente pelo Exército indonésio.

Entendemos que a complexidade política, social, económica e cultural do país resulta, para além de outros fatores, da longa e diferenciada presença estrangeira em Timor-Leste e os conflitos sobre a propriedade da terra não são um fenómeno novo, antes atravessam os vários estádios da história do território, tendo fomentado inúmeras situações de conflito.

5. Conclusão

Timor-Leste enfrenta, ainda hoje, uma situação de grande complexidade jurídica fruto das circunstâncias históricas da sua emergência soberana, porque se depara com a precedência portuguesa marcada pela independência de 28 de Novembro de 1975, consagrada na Constituição, e da Indonésia até Outubro de 1999, antes da administração do território pela UNTAET, a qual, por sua vez, precedeu a restauração da independência em 20 de maio de 2002. Timor-Leste assumiu o reconhecimento das duas independências como marcos jurídicos da construção do Estado: daí há que extrair as devidas consequências, o que significa que o Estado timorense reconhece, por exemplo e por via disso, a propriedade privada dos cidadãos em ambos os períodos da História do país (à natural exceção de atos administrativos do Estado indonésio pela posse de bens timorenses e da tomada de posse prepotente de cidadãos indonésios, geralmente militares).

O Estado de Timor-Leste tem uma componente humana múltipla e multicultural, intrínsecos à identidade timorense e elemento fundamental da vida coletiva. Por isso, as soluções para os vários problemas do Estado de Timor-Leste não podem marginalizar nenhuma parte dos seus cidadãos. “A inclusão da *diferença* aparece de forma decisiva em ordenamentos jurídico-constitucionais emergentes”, ressaltando-se embora que “a integração da *diferença interna* na edificação de procedimentos de legitimação do exercício

do poder (para lá da legitimidade substantiva assegurada pela valorização axiológica das referências comuns) parece potenciada pela dificuldade no estabelecimento *ex novo* de uma relação com a alteridade externa, cuja vigência e validade, o acesso à estadualidade recusou e todos os dias reafirma.” (Sousa da Cunha, 2014)

A solução para a questão dos bens imóveis não se afigura fácil. No entanto, se o Estado timorense concluir que a base da construção do Estado de Direito que Timor-Leste pretende está no respeito pelas pessoas, pela garantia das suas expectativas e da segurança jurídica, pela observância do direito à propriedade privada como um dos direitos fundamentais da pessoa humana, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e pela aplicação do Direito internacional, através do conteúdo dos artigos 8.º e 9.º da Constituição, poder-se-á resolver muita da incerteza e dos problemas que ainda persistem relativamente aos direitos de propriedade dos bens imóveis, e assim contribuir para a pacificação e para o desenvolvimento do país.

Bibliografia:

Fausto de Quadros, (1998). *A Protecção da Propriedade Privada pelo Direito Internacional Público*. Coimbra: Almedina.

Freitas do Amaral, Diogo (2006). *Curso de Direito Administrativo*, volume I, 2ª edição. Coimbra: Almedina.

Galvão Teles, Miguel (2000). In “Timor Leste”, in Separata do II Suplemento do *Dicionário Jurídico da Administração Pública*.

Jerónimo, Patrícia (2014). *Os Direitos Fundamentais na Constituição da República Democrática de Timor-Leste e na jurisprudência do Tribunal de Recurso*, disponível em <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Jeronimo-Patricia-Os-Direitos-Fundamentais-na-Constituicao->

da-Republica-Democratica-de-Timor-Leste-e-na-jurisprudencia-do-Tribunal-de-Recurso.pdf.

Sousa da Cunha, Ricardo (2010), “A Alteridade na prática Constitucional Timorense” in Michael Leach, Nuno Canas Mendes, Antero B. da Silva, Alarico da Costa Ximenes e Bob Boughton, Hawthorn *Hatene kona ba/ Compreender/ Understanding/ Mengerti Timor-Leste*, Swinburne Press, página 328 e ss.